

Enap

Escola Nacional de Administração Pública

### DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.002474/2016-53, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2016, para contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação compreendendo serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, sítios e portais em regime de fábrica de software, sem garantia de consumo mínimo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 43, de 17 de fevereiro de 2016, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto (SEI - 0090231), para o **Grupo/Lote 2**, pela empresa **IOS Informática Organização e Sistema Ltda.**, doravante denominada Recorrente, em 22/9/2016, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 4/2016 (SEI - 0082695), informando o que se segue:

### RESUMO DO RECURSO

A empresa **Consultoria Brandao Eireli – Epp.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 4/2016, ofertou o menor lance, para o Grupo/Lote 2, tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no item 13 do Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Na análise feita, a Equipe Técnica realizou diligências de modo a esclarecer diversos pontos obscuros nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, bem como de contratos de prestação de serviços que compunham a documentação apresentada.

Por meio da análise e das diligências feitas, a equipe verificou que a documentação apresentada não atendia às exigências editalícias, portanto concluindo pela inabilitação da empresa Consultoria Brandao Eireli – Epp (SEI - 0086464). Face à inabilitação da primeira colocada este Pregoeiro convocou a segunda empresa melhor classificada. Nesse momento, a segunda empresa, configurada melhor classificada no certame, **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, e ainda reduzindo em relação à proposta da empresa **Consultoria Brandao Eireli – Epp**, em conformidade com a ata de realização do PE nº 4/2016 (SEI - 0089235).

Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, as mesmas foram enviadas a Equipe Técnica para análise e manifestação. Após a análise e de diligências aos Órgãos e empresas constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa

**Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, habilitada (SEI - 0089232).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas três intenções/proposições, sendo duas para o Grupo/Lote 1, e apenas uma para o Grupo/Lote 2 (SEI - 0090203, 0090205 e 0090208).

A empresa **IOS Informática Organização e Sistema Ltda.**, sétima melhor colocada, para o Grupo/Lote 2, na fase de lances, apresentou recurso pedindo a inabilitação da empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

*“Manifestamos a intenção de interpor Recurso Administrativo, contra a decisão do Pregoeiro, em habilitar a empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tendo em vista que a mesma, não cumpriu todas as exigências legais e editalícias, especificamente na qualificação Técnica (Atestados).”*

### **I – DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA IOS** (documento SEI - 0090231)

A empresa **IOS Informática Organização e Sistema Ltda.**, em seu pedido de recurso, apresentou as seguintes alegações:

*“IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA, com sede na SBS QUADRA 02, BLOCO “Q”, 13º ANDAR, ED. JOÃO CARLOS SAAD, BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.056.404/0001-70, vem, à presença de V. Senhoria, com fulcro no item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, interpor, tempestivamente suas:*

#### **RAZÕES DE RECORRER**

*Em face à decisão do Ilmo. Pregoeiro que realizou o certame do tipo menor preço global, e que habilitou a empresa DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., declarando-a vencedora do GRUPO 2, pelas razões a seguir expostas.*

#### **I - PRELIMINARMENTE**

##### **DA TEMPESTIVIDADE**

*A interposição da presente peça é tempestiva, considerando que o prazo para manifestação de recorrer teve início em 19/09/2016, tendo sido aceita nesta mesma data, restando estabelecido o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais até o dia 22/09/2016.*

#### **II - DOS FATOS**

*O Edital em voga tem por objeto a contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação compreendendo serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, sítios e portais em regime de fábrica de software.*

*Cumpridos os procedimentos de praxe, a empresa DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ora RECORRIDA, foi habilitada e declarada vencedora do grupo 2.*

*Ocorre que a empresa declarada vencedora, ora recorrida, apresentou solução que não atende na íntegra os requisitos exigidos no edital, conforme será demonstrado a seguir.*

### **III – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL**

*A recorrida, não observou o Edital, não atendendo o subitem 13.2.4.4 que assim estabelece:*

*Para o Grupo/Lote 2:*

*“13.2.4.4. Experiência na prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas utilizando a plataformas de gerenciamento de conteúdos para sítios e portais (LIFERAY, Wordpress e Joomla) para processamento em servidor de aplicações, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR), com volumes não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total de Unidade de Serviço Técnico desta contratação, em regime de fábrica de software, em período ininterrupto de 12 (doze) meses.”*

*E considerando o quadro abaixo extraído do item 21 do Edital, conclui-se que 50% seria 16.250 UST. Grupo/Lote Valores Máximos Admissíveis*

*Métrica Volume*

*Licitado Valor Médio Unitário Valor Médio Total*

*1 Ponto de Função (PF) 4.000 R\$ 470,53 R\$ 1.882.120,00 Ponto de Função Sustentado (PFS) 80.000 R\$ 20,27 R\$ 1.621.600,00*

*Valor Global Estimado do Lote 1 R\$ 3.503.720,00*

*2 Unidade de Serviço Técnico (UST) 2.500 R\$ 140,50 R\$ 351.250,00 Unidade de Serviço*

*Técnico de Sustentação de sítios e portais (USTS) 20.000 R\$ 20,00 R\$ 400.000,00 Unidade de Serviço Técnico para Layout de sítios e portais (USTL) 10.000 R\$ 83,75 R\$ 837.500,00 Valor Global Estimado do Lote 2 R\$ 1.588.750,00*

*Não obstante tal exigência, a licitante apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:*

• *Atestado de Capacidade Técnica exarada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI) que atesta o seguinte:*

*Descrição dos Serviços Executados Quantidade de Horas de Serviço Técnico (HST) Migração, manutenção e sustentação de intranet, utilizando a plataforma de gerenciamento de conteúdo Wordpress e banco de dados MySQL. 500 HST's Construção, manutenção e sustentação de portais e sítios de Internet e intranets, utilizando gerenciados de conteúdo Joomla e banco de dados SQL server 3820 HST's TOTAL 4.320 HST's*

• *Atestado de Capacidade Técnica exarada pela pessoa jurídica de direito privado, Mult Sistemas que atesta o seguinte:*

• *Instalação e parametrização do gerenciador de conteúdo Liferay Portal Standard Edition;*

• *Desenvolvimento e manutenção de intranet, utilizando o gerenciador de conteúdo Liferay Portal Standard Edition e banco de dados SQL Server.*

*Os serviços foram prestados em regime de fábrica de software no período de 01/09/2015 a 31/08/2016 totalizando um montante de 518 (quinhentas e dezoito) horas. Sabe-se que o licitante que pretende participar de certame licitatório não pode olvidar-se de fazer uma leitura criteriosa do ato*

*convocatório, a fim de permitir o transcurso regular do certame, evitando desperdício do erário público com atraso do regular prosseguimento do certame, por manifestações incongruentes. Ao cadastrar proposta para participar de um certame a empresa deve declarar em campo próprio do sistema que conhece e atende integralmente às exigências do edital sob pena de aplicação de sanções.*

*Assim sendo, ao cadastrar a proposta, a licitante declarou conhecer todas as particularidades de habilitação que seriam exigidas para habilitação como vencedora do certame, bem como para execução do contrato.*

*Diante disso, não resta dúvidas que a recorrente sabia as condições para participar do certame.*

*Cabe nos ressaltar que, o edital é explícito quanto as suas regras e sendo assim, deve o pregoeiro ater-se aos princípios basilares previstos na Lei 8.666/1993, principalmente no que tange ao princípio da vinculação ao edital, devendo seguir à risca as determinações nele previsto.*

#### **IV – DO DIREITO**

*Nesse contexto, vale destacar o entendimento do ilustre professor Hely Lopes Meirelles[1], que considera que:*

*“O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes...”*

*Assim, por não ter sido devidamente comprovado pela empresa DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA o atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica, deve a empresa recorrida ser desclassificada e excluída do certame. Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Nesta esteira de raciocínio constata-se a impossibilidade da RECORRIDA de fornecer o objeto licitado, por não comprovar o atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica estabelecidos pelo edital, requisitos que poderão ser cumpridos pela IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA. Resta-nos ressaltar a esse r. Órgão que a recorrida não atende ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital, não demonstrando sua viabilidade em assumir tal contrato, devendo, deste modo, ser desclassificada.*

#### **V - DO PEDIDO**

*Por todo o exposto, a RECORRENTE, confiante no preparo, isenção e equilíbrio do Ilustre Pregoeiro que oficia no pregão em referência e dos Dignos Membros que compõem a respectiva Comissão de Licitação, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja declarada inabilitada a empresa recorrida DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., por não ter se vinculado ao instrumento editalício no tocante aos requisitos técnicos mínimos, com a consequente desclassificação de sua proposta do certame em referência. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsidere essa Comissão de Licitação a decisão recorrida e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este recurso subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.*

*Nesses Termos,*

*Pede Deferimento.*

*IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA*

*Diretoria Comercial”*

## **II – DAS CONTRARRAZÕES** (SEI - 0090235)

A empresa **Datainfo Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda.**, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:

*“em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 38.056.404/0001-70 que reclama a habilitação da empresa DATAINFO, pelas razões que passaremos a expor, requerendo o conhecimento e o provimento da presente contrarrazão, desta forma, negando provimento ao Recurso promovido pela licitante IOS.*

### **I – DOS FATOS**

*Trata-se de Contrarrazão interposta pela empresa licitante DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., doravante denominada DATAINFO ou RECORRIDA, contra Recurso Administrativo apresentado pela empresa IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA., doravante denominada IOS ou RECORRENTE.*

*A DATAINFO e a IOS participam do Pregão Eletrônico nº 04/2016, promovida pelo ENAP, com vistas à contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação, separados em 2 lotes, compreendendo serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas, sítios e portais em regime de fábrica de software, sem garantia de consumo mínimo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.*

*Após os devidos procedimentos e envio dos documentos de habilitação, a empresa DATAINFO consagrou-se vencedora do Grupo 2 do Edital. Não satisfeita com a decisão, a empresa IOS recorreu em face da habilitação da DATAINFO inequivocamente, conforme comprovaremos no decorrer da Contrarrazão.*

### **II – DAS PRELIMINARES**

*Preliminarmente, convém destacarmos o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.*

*A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:*

*“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de*

*que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).”*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:*

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).”*

*Conclui-se, assim, que não há cabimento em alterar a decisão do Sr. Pregoeiro que respeitou o que foi disposto no Edital.*

*Assim, de forma equivocada e sem respaldo, conforme se provará nas seguintes linhas, a recorrente baseou a fundamentação para seu recurso que não merece prosperar.*

### **III – DA ALEGAÇÃO INEQUÍVOCA DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL**

*A recorrente alega que a recorrida não observou o Edital, não atendendo o subitem 13.2.4.4, de forma que estabelece:*

*“13.2.4.4. Experiência na prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas utilizando a plataformas de gerenciamento de conteúdos para sítios e portais (LIFERAY, Wordpress e Joomla) para processamento em servidor de aplicações, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR), com volumes não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total de Unidade de Serviço Técnico desta contratação, em regime de fábrica de software, em período ininterrupto de 12 (doze) meses.”*

*Ocorre que a recorrente erroneamente somou todas as Unidades de Serviços, sendo elas: 2.500 UST; 20.000 USTS; e 10.000 USTL, o que por si só é um completo equívoco, sem se atentar que o Edital é claro e objetivo na requisição de 50% sobre 2.500 UST.*

*Ou seja, a recorrente concluiu erroneamente que a comprovação de 50% do subitem 13.2.4.4 seria com base no total de 32.500 Unidades de Serviço (todas as unidades somadas) e que a comprovação deveria ser realizada com base em 16.250 Unidades de Serviço, o que é incabível quando estamos falando de Unidade de Serviço completamente distintas.*

*Vejamos:*

*UST – Unidade de Serviço Técnico. Utilizada na modalidade de Desenvolvimento de sítios e portais;*

*USTS – Unidade de Serviço Técnico de Sustentação de sítios e portais. Utilizada na modalidade de sustentação de sítios e portais; e*

*USTL - Unidade de Serviço Técnico para Layout de sítios e portais. Utilizada na modalidade de suporte para layout de sítios e portais*

*As unidades de serviços técnico não se confundem, portanto, a soma dos volumes estimados em Edital é incabível.*

*Importante ressaltar que no questionamento feito em 31 de agosto às 15:51 pela empresa Capgemini, na qual pergunta:*

*“O quantitativo de UST para a comprovação dos 50% do subitem 13.2.4.4 é 2.500 UST, logo 50% corresponde a 1.250 UST? Está correto o entendimento?”*

*O Sr. Pregoeiro é direto e claro em responder que SIM.*

*Não resta dúvidas de que a comprovação dos 50% referentes ao subitem 13.2.4.4 do Edital foram devidamente demonstradas pela recorrida, uma vez que esta baseou-se na quantidade de UST, conforme transcrito no Edital:*

*“(…)50% (cinquenta por cento) do total de Unidade de Serviço Técnico (…).”*

*Da mesma forma trazida pela recorrente, lembramos que de fato, é essencial que o licitante que pretenda participar do certame licitatório não deve apenas ler criteriosamente o Edital, como também estar atento a todos os esclarecimentos concedidos pelo Sr. Pregoeiro via chat no portal ComprasNet.*

*A recorrente ainda cita em seu recurso a sua “preocupação” com o desperdício do erário público devido ao atraso no procedimento licitatório. Ocorre que, enquanto a recorrente manifesta sua preocupação, a própria interpõe recurso incoerente, desconexo e sem qualquer fundamentação jurídica ou técnica para tanto, com a nítida intenção desesperada de tumultuar e atrasar o regular andamento deste certame.*

*Neste cenário, vê-se que a decisão administrativa não merece reparos de qualquer ordem, sendo que, aceitar as alegações da recorrente além de afrontar os termos do Edital, contraria claramente a instrução passada pelo Sr. Pregoeiro. Sendo assim, solicitamos que o Sr. Pregoeiro avalie e de provimento a nossa contrarrazão, para que indefira o pedido da empresa recorrente, pois não há qualquer embasamento para a inabilitação da empresa recorrida.*

*Ademais, dentro do raciocínio ora apresentado, faz crer que o recurso administrativo interposto pela recorrente possui caráter meramente procrastinatório e tumultuador do processo licitatório, uma vez que, além da recorrente apresentar recurso completamente descabido, a mesma ficou em 7º lugar no certame, restando clara a sua intenção em perturbar o procedimento licitatório, devendo a Administração rechaçar tais atitudes, mediante a cominação e aplicação das penalidades contidas na própria Lei de Licitações, como forma de coibir tais abusos.*

*Assim, transcrevemos o disposto no Art. 93 da referida Lei, ao dispor:*

*“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*

*Diante do universo de exigências e determinações previstas no Edital, não houve um item sequer que não fosse objeto de atendimento integral por parte da recorrida, razão pela qual cai por terra a infundada e desarrazoada alegação da recorrente.*

#### **IV - DO PEDIDO**

*Definitivamente razão não existe a ora recorrente. Seus argumentos são fracos e inconsistentes, em total desacordo com o Edital, conforme sobejamente demonstrado. Sendo assim, confiante no espírito público, aduzidas as razões que balizam e fundamentam a presente Contrarrazão, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e*

tempestividade previstos, para que:

- O Recurso Administrativo interposto pela empresa IOS seja totalmente improcedente, negando-lhe seu provimento; e
- Seja aplicada a pena prevista no Art. 93 da Lei nº 8.666/93 em face da IOS por perturbar o bom andamento do processo licitatório.

Consequentemente, somos a favor pela expedição de autorização para que o ENAP dê continuidade ao procedimento licitatório na forma da Lei. No remotíssimo caso de reconsideração da decisão administrativa original, por meio de provimento total ou parcial ao recurso administrativo ora atacado, o que se faz por cautela, pugna-se pelo encaminhamento à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos da lei, para fins de manifestação em caráter final.

Nestes Termos,

Pedimos e Aguardamos Deferimento”.

## **II - DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA**

### **1. Relatório de Análise Técnica para Habilitação da Datainfo (documento SEI – 0089232)**

“Dos Atestados de Capacidade Técnica de acordo com o item 13 do Termo de Referência e conforme esclarecimentos publicados no Certame, a licitante deverá comprovar experiência na prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e sustentação de sítios e portais conforme tabela abaixo:

<b>Tecnologia Desenvolvida</b>	<b>Volume Mínimo</b>
<i>Plataformas de gerenciamento de conteúdo para sítios e portais (LIFERAY, Wordpress e Joomla) para processamento em servidor de aplicações, envolvendo atualização de dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR).</i>	<i>1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) UST ou Horas ou Horas de Serviços Técnicos (HST)</i>

Conforme explanações do esclarecimento publicado ao Pregão Eletrônico, especificamente esclarecimento 7, o volume de UST atestado deverá ser distribuído no mínimo, de forma equânime entre as três plataformas Liferay, Wordpress e Joomla ou privilegiando a plataforma Liferay. Na tabela abaixo temos os volumes apresentados, bem como os órgãos emissores.

<b>Tecnologia Desenvolvida</b>	<b>Volume Mínimo</b>	<b>Volume Apresentado pela Licitante</b>	<b>Percentual em relação ao Volume Exigido 1.250 UST</b>	<b>Tecnologia Atestada</b>	<b>Emissor</b>
<i>Plataformas de gerenciamento de conteúdo para sítios e portais (LIFERAY, Wordpress e Joomla) para processamento em servidor de aplicações, envolvendo atualização de</i>	<i>1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) UST ou Horas ou Horas de Serviços</i>	<i>518 Horas</i>	<i>41%</i>	<i>Liferay Potal Standard Edition</i>	<i>Mult Sistemas LTDA</i>
		<i>500 HST</i>	<i>29,5%</i>	<i>Wordpress</i>	

<i>dados em sistema de gerência de banco de dados relacional (SGBDR).</i>	<i>Técnicos</i>	<i>3.820 HST</i>	<i>29,5%</i>	<i>Joomia</i>	<i>Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações</i>
<i>Total</i>		<i>4.838</i>	<i>100%</i>		

Conforme consta em tabelas, os volumes apresentados atendem aos requisitos editalíssimo.

## 2. Das Diligências aos Emissores dos Atestado

### 2.1. Diligência à Mult Sistemas LTDA

- Na diligência foi confirmada as informações contidas em atestado.
- O responsável pela emissão do atestado não apontou qualquer fato que desabonasse a empresa.
- Não foi aplicado nenhuma multa ou advertência no período de vigência ou execução do contrato.

### 2.2. Diligência ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

- Na diligência foi confirmada as informações contidas em atestados.
- Os fiscais não apontaram qualquer fato que desabonasse a empresa.
- Não foi aplicado nenhuma multa ou advertência no período de vigência ou execução do contrato, porém.

## 3. Da Proposta de Preço

Conforme item 14 do Termo de Referência a proposta da licitante deverá obedecer aos seguintes limites

<i>Unidade de medida</i>	<i>Sigla</i>	<i>% máximo do valor unitário do PF e UST</i>
<i>Ponto de Função Sustentado</i>	<i>PFS</i>	<i>4%</i>
<i>Unidade de Serviço Técnico de Sustentação de sítios e portais</i>	<i>USTS</i>	<i>14%</i>
<i>Unidade de Serviço Técnico para Layout de sítios e portais</i>	<i>USTL</i>	<i>60%</i>

Para o Lote 02 a USTS e USTL deverão ter respectivamente valor unitário máximo equivalente a **14% (quatorze)** e **60% (sessenta) por cento do valor unitário da UST**. Conforme proposta, na tabela abaixo temos os valores de cada item e a relação percentual entre os valores.

<b>Grupo/Lote</b>	<b>Item</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Valor Unitário de Proposta</b>	<b>Relação Percentual</b>
02	03	<i>Desenvolvimento de sítios e portais</i>	<i>Unidade de Serviço Técnico (UST)</i>	<i>R\$ 107,70</i>	-
	04	<i>Sustentação de sítios e portais</i>	<i>Unidade de Serviço Técnico de Sustentação de sítios e portais (USTS)</i>	<i>R\$ 15,08</i>	14%
	05	<i>Suporte para layout de sítios e portais</i>	<i>Unidade de Serviço Técnico para Layout de sítios e portais (USTL)</i>	<i>R\$ 64,62</i>	60%

Conforme consta em tabelas, **os limites máximos de valor aceitável para as unidades USTS e USTL em relação ao valor unitário da UST foram respeitados conforme critérios do TR**”.

## **2. Informações da Equipe Técnica em relação as razões apresentadas pela IOS (documento SEI – 0090375)**

“Conforme recurso apresentado, alega a recorrente que a licitante classificada DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não atendeu ao requisito de habilitação explícito no subitem 13.2.4.4. Na alegação, segundo entendimento da recorrente, o volume de UST que deveriam ser comprovados em atestados de capacidade técnica apresentados pela Datainfo deveria ser de no mínimo 16.250 UST. Conforme consta no subitem 13.2.4.4, o volume mínimo a ser atestado pela licitante é de 50% (cinquenta por cento) do total de Unidade de Serviço Técnico (UST) licitada. Ou seja, considerando que o volume de UST licitada no certame é de 2.500, o volume mínimo atestado deve ser de 1.250. Se a exigência fosse de 16.250 UST este processo licitatório estaria em flagrante conflito com o Tribunal de Contas da União, que através do ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário manifestou o entendimento no sentido de que as exigências técnicas comprobatórias não superem a 50% do volume licitado. Diante do exposto, entendo que o recurso impetrado pela IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA é **IMPROCEDENTE**”

## **III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*[...]*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Os documentos apresentados pela Recorrida foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, não obstante o lapso da área técnica na conferência dos cálculos apresentados.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

12. Em face do exposto, constatamos que não há razões para a desclassificação da empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda.**

#### **IV - CONCLUSÃO**

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda.** e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **classificada e habilitada** a empresa **Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca

da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

*(Assinado eletronicamente)*

**BRENO AURÉLIO DE PAULO**

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

*(Assinado eletronicamente)*

**ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO**

Coordenador de Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação de Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

*(Assinado eletronicamente)*

**CAMILE SAHB MESQUITA**

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Coordenador de Compras e Contratos**, em 04/10/2016, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 04/10/2016, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 04/10/2016, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0091652** e o código CRC **77B17771**.